

Processo TC nº 026.170/2016-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Por meio do Acórdão nº 10675/2018-2ª Câmara (peça 48), foi apreciado o mérito desta tomada de contas especial, resultando no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares e na sua condenação em débito, solidariamente com a empresa Dutra Brito Ltda. - ME, bem como na aplicação, a ambos os responsáveis, de multa proporcional ao dano.

2. Nesta ocasião, a Sec-TO (peças 62-63), traz a lume a informação de que a empresa já se encontrava baixada quando das tentativas de sua citação. Segundo apurado, a Dutra Brito Ltda. - ME fora extinta em 04/02/2016, mais de um ano antes da ordem de citação nestes autos (peça 8), ocorrida em 17/02/2017. Tal informação se apresenta superveniente ao acórdão proferido, pois, na época da pesquisa do endereço da empresa para que fosse providenciada a citação, constava na base de dados da Receita Federal que sua situação cadastral seria de pessoa jurídica ativa (peça 10).

3. Diante desse fato, tem razão a unidade técnica ao afirmar que a citação promovida nestes autos é nula. Sendo a nulidade uma questão de ordem pública, cabe adotar a solução proposta, no sentido de o Tribunal corrigir de ofício a deliberação prolatada, de modo a excluir a condenação da empresa, assim como a sua apenação, do acórdão decisório do mérito processual.

4. Alinho-me também à opinião da Sec-TO de que seria inoportuna, neste momento, a citação dos sócios da empresa, tendo em vista o decurso de mais de dez anos desde os fatos geradores do dano, sem que eles tenham sido comunicados acerca das irregularidades tratadas nestes autos. Ademais, a notificação desses sócios fora intentada, sem sucesso, anteriormente neste processo.

5. A invalidade da citação da empresa não interfere, contudo, no julgamento das contas do ex-prefeito, na sua condenação a ressarcir o erário, nem na multa que lhe foi aplicada. Os dispositivos respectivos devem ser mantidos, somente deixando de ser solidário o débito.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora (peça 63), no sentido de alterar de ofício o Acórdão nº 10675/2018-2ª Câmara, de forma a excluir a condenação em débito e a sanção com multa da empresa Dutra Brito Ltda. - ME, em virtude da nulidade de sua citação, mantendo-se inalterados os demais itens da referida decisão.

Ministério Público de Contas, em abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral